

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.105 - SC (2014/0289564-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE :

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Eis o Recurso Especial interposto por [REDACTED] [REDACTED], com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição da República, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA-DE-CAIXA.

A verba paga pelo empregador a título de quebra-de-caixa possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária (fls. 2106).

2. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 2561).

3. Alega a recorrente, de início, violação do art. 535, II do CPC, pois o acórdão recorrido seria omissivo *acerca do art. 22 da Lei 8.212/91 e arts. 97 e 110 do CTN* (fls. 2822), os quais aduz, ainda, de forma subsidiária, além de serem objeto de divergência jurisprudencial, haverem sido violados, pois sustenta a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de quebra de caixa, supondo seu caráter indenizatório.

4. Contrarrazões apresentadas (fls. 2887/2890).

Superior Tribunal de Justiça

5. É o que havia de relevante para relatar.

6. De início, cumpre destacar que a alegada violação do art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

7. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCIS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO.

1. *Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

2. *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*

3. *Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.*

(...).

5. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013).*

8. *No mais, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição*

Superior Tribunal de Justiça

previdenciária (AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO RELATIVO AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALORES RECEBIDOS DO EMPREGADOR A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 30., DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (REsp. 942.365/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 30.5.2011).

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 10.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, para afastar a contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de quebra de caixa.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2015.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR